

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.981/01, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. Seu art. 1º acrescenta um artigo 7ºA à supramencionada lei, o qual preconiza que o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer trimestralmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 9.069/95, que instituiu o Plano Real, dedica um capítulo às medidas de competência da autoridade

monetária nas suas relações com o Congresso Nacional e suas Casas, de modo a ensejar um maior envolvimento do Legislativo no tocante à programação monetária. Em sua opinião, porém, muito embora represente um avanço, a citada Lei não dá a ênfase necessária ao trabalho do Congresso e de suas Casas no que diz respeito ao acompanhamento da execução do programa estabelecido, vez que prevê, apenas, a remessa de relatórios periódicos a seus respectivos Presidentes. Assim, de acordo com o eminente Deputado, a proposição em tela visa a valorizar esse ponto, tratando-se, segundo o insigne Parlamentar, de providência indispensável para maior e efetiva interação entre o Legislativo e o Executivo no cumprimento das metas que o País elegeu.

O Projeto de Lei nº 4.981/01 foi distribuído em 06/08/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a esta Comissão em 12/09/01, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Almeida de Jesus. Posteriormente, em 12/03/02, fomos honrados com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/09/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida ao nosso exame afigura-se-nos plenamente oportuna. De fato, se a obrigatoriedade da apreciação pelo Congresso Nacional da programação monetária trimestral representou importante avanço em nossos usos e costumes políticos, não é menos verdade que tal medida não se fez acompanhar de outras, que reforçariam seu propósito maior. Assim é que o exame abalizado de matéria tão

complexa e relevante como a programação monetária exige o fornecimento aos Parlamentares por ele responsáveis de informações tempestivas e completas relativas ao mecanismo de formulação da política monetária, às estratégias seguidas pelo Governo e aos instrumentos teóricos de que se utiliza.

Neste sentido, ninguém melhor que o Presidente do Banco Central para trazer diretamente aos membros da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados os esclarecimentos referentes às particularidades da programação monetária sob escrutínio e à evolução da economia nacional no período correspondente. Cremos que tal iniciativa em muito contribuirá para que a ação legislativa neste campo alcance maior eficiência, com inegáveis reflexos positivos para as instituições brasileiras.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.981, de 2001.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RUBEM MEDINA
Relator